



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Corregedor-Geral da União por meio da Portaria CGU nº 757, de 20/03/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 56, seção nº 2, página nº 61, de 23/03/2020, decide, após detalhada análise dos elementos contidos nos autos, **INDICIAR** a empresa **LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - LINK**, inscrita no CNPJ 05.778.203/0001-27, por supostamente subvencionar o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei 12.846, de 01º de agosto de 2013, assim como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR, tudo com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

Nesta oportunidade, serão delimitados os contornos fáticos e jurídicos acerca da acusação que se firma contra a empresa em referência, bem como apresentadas as provas que serviram de base para formação de entendimento deste colegiado, visando conceder à parte interessada o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em 9 de julho de 2018, a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da ANDRADE GUTIERREZ firmaram acordo de leniência, nos termos do Decreto nº 8.420, de 14 de março de 2015. Dentre as irregularidades assumidas pela ANDRADE GUTIERREZ consta o pagamento de propina ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas.
2. Tal irregularidade igualmente foi apurada no âmbito da operação Lava Jato, resultando na Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101. Nesta ação evidenciou-se que o pagamento da propina ocorreu mediante atuação de empresas intermediárias e de contratos fictícios de prestação de serviço.
3. A partir da análise da documentação disponibilizada no site da Lava Jato, foi identificado o envolvimento da ENGEVIX e de outras empresas que, embora não tenham firmado contrato com a Administração, foram utilizadas no esquema para viabilizar o pagamento de propina.
4. Dentre as empresas intermediárias citadas na ação penal, está descrita a participação da LINK, através da celebração de contratos fictícios com as empresas ENGEVIX e ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações LTDA, CNPJ 04.068.632/0001-48, com o objetivo de repasse de dinheiro de propina da primeira para a segunda empresa.
5. Em 12 de novembro de 2019, a CGU e a AGU firmaram Acordo de Leniência com a ENGEVIX, encaminhando para a Corregedoria-Geral da União – CRG documentação que reforça o arcabouço probatório dos fatos em questão.
6. Com base nesses elementos e nas provas a seguir expostas, em consideração à Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1436481), o Corregedor-Geral da União, decidiu pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização a fim de apurar a responsabilidade da LINK em face aos fatos descritos.

II – DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

7. Por meio de exame das informações consubstanciadas nos autos, verifica-se que há indícios da atuação da empresa LINK como intermediária no repasse de vantagem indevida empresa da ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR, Luiz Othon Pinheiro da Silva, mediante a celebração de contratos fictícios.
8. Para o pagamento da propina, a ENGEVIX firmou 4 (quatro) contratos fictícios com a LINK, repassando a esta empresa, por meio de 44 (quarenta e quatro) pagamentos, o montante de R\$ 1.529.166,00, entre 2010 e 2014.
9. O repasse desses valores para a empresa ARATEC, de propriedade da família do ex-presidente da ELETRONUCLEAR, ocorreu através de simulação contratual entre a LINK e a ARATEC, com valor de R\$ 1.000.000,00, sendo o dinheiro transferido através de 35 operações.
10. Os elementos de prova relacionados à conduta da empresa de subvencionar o pagamento de propina, por meio de empresas interpostas, da ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, seguem abaixo relacionados.

A – Peças da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101: Denúncia do Ministério Público Federal (SEI 1436402), datada de 31 de agosto de 2015, e a Sentença proferida pelo Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas (SEI 1436389), em 03 de agosto de 2016;

11. Na referida Ação Penal foi demonstrado o pagamento de propina da empresa ENGEVIX ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR por meio de simulação contratual com empresas interpostas.
12. Primeiramente, quanto ao pagamento da vantagem indevida ao ex-presidente, a Sentença (SEI 1436389) da Ação Penal indica que o acerto foi realizado entre José Antunes Sobrinho, sócio e diretor executivo da ENGEVIX, e Othon Luiz, então presidente da ELETRONUCLEAR, conforme consta na página 80 da sentença:

Em seu interrogatório, o acusado Othon Luiz afirmou que o acerto para o “investimento” da ENGEVIX no seu projeto das turbinas foi feito inicialmente em um encontro com José Antunes no aeroporto, ocasião em que lhe apresentou seu projeto, sendo ajustado o aporte de R\$ 1.000.000,00 no projeto (áudio 51:00). Por outro lado, o corréu José Antunes afirmou que houve algumas reuniões no escritório de Othon Luiz na ELETRONUCLEAR para tratar dos pagamentos indevidos, que chamou de “investimento”.

13. Com relação à utilização do termo “investimento” para caracterizar o pagamento realizado pela ENGEVIX, o Juiz Marcelo Bretas, na página 82 da sentença, concluiu, baseado em provas constantes nos autos processuais, que se tratava de propina.

De acordo com o réu Othon Luiz, o momento exato do “acerto” feito com o corréu José Antunes deu-se em um encontro entre os dois num aeroporto, embora afirme que se tratava apenas da solicitação de um investimento de R\$ 1.000.000,00 para seu projeto de turbinas. No entanto, como já dito, rejeito esta afirmação e concluo que no referido encontro, que antecedeu a assinatura de vários contratos e aditivos relativos a ANGRA 3, o acusado Othon Luiz solicitou e/ou aceitou vantagem indevida e, noutra ponta, o corréu José Antunes, ao se comprometer com os vários pagamentos futuros de propina, prometeu pagar vantagens futuras igualmente indevidas a Othon Luiz, então presidente da ELETRONUCLEAR.

Embora o acusado José Antunes tenha apenas admitido que os pagamentos inquinados de escusos atendiam ao que chamou de “solicitação de investimento no projeto de pesquisas de Othon Luiz”, e que comprometeu-se em realizar “investimentos” futuros no seu projeto de turbina, o fato é que, como dito, esse “acordo de investimento científico”, na verdade, tratava-se de promessa de futuras vantagens indevidas, pagamento de propina, tal como descrito no

tipo penal do artigo 333 do Código Penal.

14. Na Ação Penal constam diversos elementos que evidenciam o pagamento de vantagem indevida da ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR, podendo-se elencar, dentre outros, a proximidade entre as datas de publicação de edital de licitação e assinatura de contrato da ENGEVIX com a LINK, conforme página 79 e 80 da sentença.

O que representa verdadeiro indício de irregularidade é a proximidade entre as datas de publicação dos editais de licitação GAC.T/CN 003/2010, 005/2010, 006/2010 (28.05.2010) e a data em que a ENGEVIX assinou contrato com a LINK PROJETOS (30.05.2010), contrato esse firmado apenas para repassar dinheiro ao acusado Othon Luiz em razão de suposto “investimento” no projeto de turbinas, conforme declarações dos corréus José Antunes e Cristiano Kok.

15. De acordo com trechos da sentença, páginas 81 e 82, e também 82 e 83, os elementos de prova constantes na ação penal foram suficientes para comprovar o pagamento de vantagens indevidas da empresa ENGEVIX para o presidente da ELETRONUCLEAR.

*No caso concreto restou comprovado, acima de qualquer dúvida relevante, que **José Antunes**, atendendo à solicitação do réu Othon Luiz, ou tendo ele mesmo feito proposta a este réu, **combinou o pagamento futuro de propinas ao então presidente da ELETRONUCLEAR** (Othon Luiz) com o fim de obter deste favores consistentes em não criar dificuldades durante os contratos em execução na usina de Angra 3, favorecendo sua empresa (ENGEVIX) nos vários contratos e aditamentos que se seguiram ao ajuste ilícito.*

(...)

*De fato, a instrução processual demonstra, com tranquila certeza, que o acusado José Antunes comprometeu-se com o corréu Othon Luiz com o pagamento futuro de propinas, a serem feitos no decorrer de longo período de tempo. Ao se “comprometer com pagamentos futuros” de vantagens indevidas, aquele acusado, tal como previsto na figura típica do artigo 333 do Código Penal, “**prometeu vantagem indevida ao então presidente da ELETRONUCLEAR – Othon Luiz**”, com a finalidade espúria acima mencionada.*

16. Convém acrescentar que tanto Othon Luiz como também José Antunes Sobrinho foram condenados na Ação Penal pelos fatos aqui descritos.

17. Para viabilizar o pagamento da vantagem indevida, foi utilizada como empresa interposta a LINK, mediante a simulação contratual, sem que serviço algum fosse prestado. Um dos elementos de prova de tal fato é a declaração do sócio e diretor executivo da ENGEVIX, José Antunes Sobrinho, em interrogatório da ação penal (página 80 da sentença).

O acusado José Antunes reconheceu não apenas em sede policial, como também em seu interrogatório que os contratos da ENGEVIX com a LINK eram fictícios, tendo sido confeccionados apenas para repasse de pagamento indevido a Othon Luiz, uma vez os serviços contratados jamais foram executados (áudio 30:00). Afirmou que a intenção da ENGEVIX era realizar “investimento” no projeto de pesquisa de turbinas de baixa queda, que lhe fora apresentado em reunião realizada no escritório de Othon Luiz na ELETRONUCLEAR (áudio 1:50).

18. O pagamento da ENGEVIX para a empresa LINK foi amparado por quatro contratos simulados, firmados entre 2010 e 2014, havendo 44 repasses de valores, como consta na página 87 da denúncia.

A denúncia imputa aos acusados José Antunes, Cristiano Kok e Victor Colavitti, sob a concordância de Othon Luiz, a ocultação e dissimulação da origem, natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade da quantia bruta R\$ 1.529.166,00 por de meio de 44 (quarenta e quatro) repasses, embasados em 4 (quatro) contratos fictícios celebrados entre a ENGEVIX e a LINK. Os valores repassados pela ENGEVIX são recursos provenientes de

propina (vantagem indevida), tendo sido firmados os contratos abaixo para dissimular e ocultar a origem do dinheiro:

Contrato 4000/00-M0-PJ-1050/10 de 30.05.2010, no valor de R\$ 500.000,00, com pagamento dividido em 16 parcelas de R\$ 31.250,00;

Contrato AX0001-00-X0-PJ-0196-12 de 24.05.2012, no valor de R\$ 250.000,00 com pagamento dividido em 8 parcelas de R\$ 31.250,00;

Contrato AX0001/00-X0-PJ-0264-13 de 15.01.2013, no valor de R\$ 250.000,00, com a primeira parcela no valor de R\$ 31.250,00 e as demais no valor de R\$ 14.583,00.

Contrato AC001/00-C0-PJ/OO58-14 de 21.01.2014, no valor de R\$ 450.000,00 com pagamento dividido em 12 parcelas de R\$ 37.500,00;

19. Conforme disposto na sentença, página 88, a partir da quebra do sigilo bancário houve a confirmação da ocorrência das 44 operações de pagamento, totalizando o valor bruto de R\$1.529.166,00.

20. As datas e os valores dos pagamentos realizados pela ENGEVIX para a LINK estão elencados na Denúncia (SEI 1436402) da Ação Penal, página 116, tendo o último pagamento ocorrido em 25/06/2014, com valor de R\$ 35.193,75.

21. Após receber os valores da ENGEVIX, a LINK repassou os mesmos, descontados tributos, para a empresa ARATEC, de propriedade de Ana Cristina Silva Toniolo, filha do então presidente da ELETRONUCLEAR, conforme disposto nas páginas 89 e 90 da sentença. Os repasses foram amparados em contratos simulados de prestação de serviços firmados entre as empresas.

As lavagens não se esgotaram aí, contudo, uma vez que após creditados os valores provenientes da ENGEVIX nas contas bancárias da LINK, os acusados Ana Cristina e Victor Colavitti simularam contrato de prestação de serviços entre a LINK e a empresa ARATEC para justificar o repasse da quantia de R\$ 1.000.000,00, a partir de 35 transferências para a ARATEC. Tais condutas foram praticadas também sob a orientação, concordância e anuência dos réus Othon Luiz e José Antunes.

(...)

Os autos comprovam que o contrato de prestação de serviços de revisão de projetos de engenharia nas áreas de mecânica e tubulação para a LINK, no valor de R\$ 400.000,00 é fraudulento. A própria acusada Ana Cristina afirmou em sede policial que esse contrato era de fato falso, e que não foram prestados os serviços declarados.

22. Na Denúncia (SEI 1436402) da Ação Penal, página 111, estão enumerados os valores depositados pela empresa LINK para a ARATEC. O último depósito, no valor de R\$ 30.000,00, foi realizado na data de 01/04/2014.

23. A Ação Penal descreveu o pagamento de propina da empresa ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR Luiz Othon Pinheiro da Silva, utilizando de contratos fictícios com a empresa LINK e dessa com a empresa ARATEC. O juiz da ação entendeu que os fatos foram comprovados, de acordo com o disposto na página 85 da Sentença.

Assim, está comprovado que Othon Luiz solicitou propina diretamente a José Antunes, o qual anuiu com o pedido, comprometendo-se com pagamentos futuros de propina por meio de empresa interposta (LINK).

24. Por fim, cumpre ressaltar que os envolvidos no pagamento de propina da ENGEVIX para o ex-presidente da ELETRONUCLEAR, incluindo José Antunes, da ENGEVIX, Victor Colavitti, da LINK, Ana Cristina, da ARATEC, e o próprio Luiz Othon Pinheiro da Silva, foram condenados pelos atos aqui analisados.

B - Acordo de Leniência CGU/AGU e ENGEVIX – Formulário 7 do Anexo I-A (SEI 1436432).

25. Em 12 de novembro de 2019, a CGU e a AGU firmaram Acordo de Leniência com a ENGEVIX. Tal acordo permitiu a obtenção de documentação adicional, enriquecendo o conjunto probatório dos ilícitos apurados neste processo.

26. A documentação fornecida no acordo corrobora a tese do Ministério Público, na ação penal relativa à Operação Radioatividade, de que a empresa ENGEVIX pagou propina ao então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de contratos fictícios com a empresa LINK.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

30. Portanto, entende-se que os eventos ora apresentados, juntamente com os respectivos elementos de prova, comprovam que a empresa LINK subvencionou o pagamento de vantagem indevida da empresa ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC para ocultar a origem ilícita do dinheiro e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.

III – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

31. Diante das informações supramencionadas, esta CPAR evidenciou que a pessoa jurídica LINK incorreu

nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, ao subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), para repasse de vantagens indevidas da empresa ENGEVIX destinada a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.

32. A Comissão também considera que a conduta demonstrada pela LINK, de acordo com o disposto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, evidencia falta de idoneidade para contratar com a Administração, considerando que serviu de empresa intermediária para recebimento de vantagem indevida por Othon Luiz Pinheiro da Silva e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR. Portanto, cabível, em tese, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

IV – CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica LINK para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, nos termos das International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2013, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
 - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 - apresentar programa de integridade, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

34. A pessoa jurídica LINK pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] e [REDACTED], apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições: os representantes legais ou procuradores deverão acessar o endereço “<http://www.cgu.gov.br/servicos-e-sistemas/sei>”, clicar no ícone "Peticionamento Eletrônico" e apresentar as petições no sistema.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Membro da Comissão**, em 17/07/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Presidente da Comissão**, em 28/07/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]